



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19311.000361/2010-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.359 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACOMESP ASSOCIACAO DOS CONSUMIDORES DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO COMPLETA E GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA.

A manutenção de escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, bem como a conservação em boa ordem dos documentos que comprovem a origem das operações da entidade associativa, é condição para o gozo da isenção; a não observância desse dever, implica a suspensão do benefício tributário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACOMESP ASSOCIACAO DOS CONSUMIDORES DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO em face do Acórdão n. 07-42.753 - 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora recorrente, mantendo o Ato Declaratório Executivo nº 85 de 02 de setembro de 2010 (fls. 143/144), que suspendeu a isenção da entidade associativa, por descumprimento do disposto nos incisos III e IV do artigo 170 do RIR 1999, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Intimada do julgamento da DRJ, a atuada interpôs o presente recurso voluntário, repisando tudo quanto constou de sua manifestação de inconformidade.

Em sua defesa, a recorrente sustenta que contou com cerca de 80.000 mil associados habilitados a adquirir seus medicamentos, gerando grande volume financeiro tanto de compras quanto de vendas.

Afirma ter disponibilizado os documentos requisitados, que estavam sob sua guarda ao auditor responsável. No entanto, houve dificuldade da associação na apresentar os documentos solicitados a partir da intimação fiscal n. 7, mas que tal fato não implicou na ausência de apresentação dos esclarecimentos requisitados pela fiscalização.

Alguns documentos não teriam sido apresentados porque estavam relacionados a terceiros, e a prestadores de serviços; outros documentos precisavam ser obtidos junto às instituições financeiras e a fiscalização não lhe conferiu tempo hábil à sua apresentação, expedindo as intimações para cumprimento nos prazos de 5 dias apenas; ademais, as intimações seguiam-se, umas às outras, sem a devida justificativa fiscal que permitisse o entendimento da fiscalizada sobre o procedimento e as necessárias comprovações.

Sustenta que as razões expostas pelo auditor teriam sido genéricas, sem indicar os fatos e relacionar o conteúdo probatório que sustentasse a perda da isenção; que não restou demonstrada de forma contundente a falta de escrituração ou o desvio de finalidade dos objetivos institucionais da Acomesp.

Alterca que, embora tenha se utilizado da conta caixa como uma conta transitória, não teria de deixado de escriturar absolutamente nenhum fato contábil e financeiro da associação.

Requeru a revisão do ato administrativo de suspensão da isenção, por ausência de fundamentos legais para tanto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

No caso em exame, suspensão dos efeitos da isenção foi embasada na constatação pela autoridade administrativa do descumprimento de requisitos à fruição da isenção, contidos nos incisos III e IV do artigo 170 do RIR/1999, ante as irregularidades apuradas e à insuficiência da apresentação de documentos requisitados por intimações.

Destaco, das conclusões da autoridade fiscal:

Considerando que as associações civis sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, para obterem direito à isenção prevista no artigo 174 (RIR) são obrigadas a cumprir o disposto no artigo 170 §§ 2º e 3º, incisos I a V, do RIR/1999.

Considerando que o inciso III, do artigo 170, do RIR/1999, determina a obrigatoriedade de manter a escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

Considerando que o inciso IV, do mesmo artigo 170, prevê a necessidade legal de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham modificar sua situação patrimonial.

Considerando que intimado, reintimado, o contribuinte não logrou êxito em atender integralmente as exigências fiscais, situação que persistiu mesmo após a apresentação da documentação em contraposição à Notificação Fiscal nº 0009,

Decido.

Nos termos do § 3º, do artigo 172, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), por não acolher as alegações do contribuinte e por ter ele descumprido as condições que garantem o direito à isenção, a partir de 1º de janeiro de 2006, fica suspenso a isenção prevista no artigo 174, do RIR/1999.

Expeça-se o Ato Declaratório.

Sobre a isenção do imposto de renda para associações civis sem fins lucrativos, dispõe o art. 174 do RIR/99, então vigente:

#### **Sociedades Benéficas, Fundações, Associações e Sindicatos**

Art. 174. Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 15 e 18).

§ 1º A isenção é restrita ao imposto da pessoa jurídica, observado o disposto no parágrafo subsequente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 1º).

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 2º).

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º, incisos I a V, do art. 170 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 3º).

[...]

§ 5º As instituições que deixarem de satisfazer as condições previstas neste artigo perderão o direito à isenção, observado o disposto no art. 172 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10).

Para fruir da isenção, de acordo com o § 3º acima, necessária a observância do disposto no art. 170, §§ 2º e 3º, I a V, entre o que está a manutenção de escrituração completa de receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades legais, bem como a conservação, em boa ordem, dos documentos comprobatórios de sua escrita, e relacionados à sua situação patrimonial, pelo prazo de cinco anos (incisos III e IV):

#### Instituições de Educação e de Assistência Social

Art. 170. [...]

§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).

§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):

[...]

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

[...]

No caso presente, por meio das intimações 3, 6, 7 e 8, a autoridade fiscal solicitou esclarecimentos e documentos sobre a origem e motivação das operações realizadas pela associação, bem como os lançamentos contábeis e os documentos comprobatórios respectivos:

- Intimação 3 (fls. 5-6), expedida em 20/04/2010, com ciência em 23/04/2010 e prazo de 5 (cinco) dias para **apresentar a relação de**

**associados e as contribuições recebidas dos mesmos, bem como a conta contábil utilizada para registrar estas operações;**

- Intimação 6 (fls. 7-11), expedida em 25/05/2010, com ciência em 28/05/2010 e prazo de 5 (cinco) dias, **reiterou a diligência para apresentar a relação dos associados e as contribuições recebidas dos mesmos, bem como a conta contábil utilizada para registrar tais operações;** além disso, **foram solicitados esclarecimentos sobre os empréstimos e contratos de mútuo, diante dos altos saldos existentes na conta caixa; explicações acerca da contabilização de cheques para pagamento a fornecedores relacionados no anexo da intimação, que teriam sido contabilizados como entrada de dinheiro na conta caixa, sem lançamento de amortização da conta fornecedores, e; informações que esclarecessem a razão dos saques realizados para suprimento de caixa ante a existência de saldo positivo na conta caixa em valor expressivo.**

- Intimação 7 (fls. 12-13), expedida em 26/05/2010, com ciência em 26/05/2010 e prazo de 5 (cinco) dias para **esclarecer as declarações prestadas pela entidade em resposta à intimação 4, em que foi informado que as operações de vendas seriam inicialmente contabilizadas na conta caixa para, em momento posterior, transferi-las para as contas apropriadas, mediante: apresentação de planilhas que originaram tais lançamentos, notas fiscais de vendas que originaram os valores, cópia de cheques a compensar e em cobrança, cópia de duplicatas caucionadas e descontadas e relação dos convênios, relacionados às vendas realizadas pela Acomesp.**

- Intimação 8 (fls. 14/19), expedida em 24/05/2010, com ciência em 29/06/2010 e prazo de 5 (cinco) dias, **reiterando a requisição de apresentação dos documentos relacionados nas intimações 3 e 6 e os esclarecimentos contidos na Intimação 7, acrescido das razões do porquê do registro na conta caixa dos valores recebidos por cartão de crédito, quando as operadoras de cartões repassam os valores em conta corrente bancária.**

A despeito do esforço da recorrente em afirmar que os documentos não foram apresentados ante a exiguidade dos prazos concedidos pela fiscalização, vale destacar que nenhum documento foi apresentado, mesmo posteriormente, até a data presente, nos autos em exame. Ademais, todas as diligências foram cobradas de forma reiterada pela fiscalização, após o decurso dos prazos inicialmente estabelecidos para atendimento, sem resposta.

Ao contrário, as próprias alegações da recorrente, ao longo do procedimento fiscal, revelam inexistir qualquer controle contábil ou documental das atividades que exercera, seja pela a) declarada ausência até mesmo de comprovação da contabilização das contribuições associativas, b) seja pela ausência de registros das atividades de vendas de produtos farmacêuticos, c) inexistência de contabilização de empréstimos, saques, pagamento de duplicatas a vencer, recebimentos de duplicatas descontadas, recebimentos de valores intermediados por operadoras de cartões de crédito ou reembolsos de vendas a empresas conveniadas.

Por fim, quanto à alegação de que não teria se desviado dos seus fins institucionais, não consubstanciou a motivação para a suspensão da isenção formalizada através do Ato Declaratório Executivo n. 85, de 2 de setembro de 2010, de modo que não é fato relevante às conclusões deste julgamento, adstrito ao reexame do ato administrativo em referência.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**